Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000725/2007
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Capricórnio S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 06/04/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Contrato 194/SME/2006 – Aquisição de 1.485.942 camisetas de tamanhos 10, 12, 14 – Lote B e de tamanhos P, M, G e GG – Lote C, conforme Ata de Registro de Preços 13/SME/2005 e Pregão 44/SME/2005

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SME. Aquisição de camisetas. Decisão que julgou irregular o contrato por entrega dos materiais em um único local, diferente do previsto no contrato, e certidões fiscais em desacordo com a legislação. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000542/2007, TC/000724/2007 e TC/000725/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Capricórnio S.A., por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao recurso, somente para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 194/SME/2006.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos TCs:
724/2007
725/2007
542/2007

Interessados:
Secretaria Municipal de Educação
Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio
Mercosul Comercial S/A
Capricórnio S/A

Objeto:
Fornecimento de Uniformes Escolares

Egrégio Plenário

Relatarei em conjunto os processos que tratam de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Capricórnio S/A, bem como de recursos "ex officio", autuados respectivamente nos **TCs 724/2007, 725/2007 e 542/2007**, em face dos Acórdãos publicados no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, que, por maioria, julgaram irregulares os Contratos 193/SME/2006, 194/SME/2006 e 208/SME/2006, por afrontar o princípio da economicidade, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação desconsiderou a redução dos custos ocorrida com a entrega dos materiais num único local, diferentemente da previsão contratual que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Determinaram, ainda, à unanimidade, que a Secretaria Municipal de Educação apure e, após quantificado, proceda à cobrança da empresa signatária do contrato, em valores atualizados, da economia gerada pelo descumprimento contratual, que envide esforços para adequar a estrutura física e de pessoal para recebimento,

armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas, bem como o encaminhamento de cópia do Acórdão à Controladoria Geral do Município, a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência aos responsáveis do v. Acórdão, vieram aos autos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal requerendo a reforma do v. Acórdão para declarar a regularidade do ajuste, considerando a natureza formal da falha e a inexistência de comprovação de qualquer benefício indevido por parte da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros, de modo a ensejar a convicção de que tenha havido um dano concreto à Administração.

Além disso, argumentou que a efetiva prestação e entrega dos serviços, a inexistência de comprovação de dolo, má-fé e de dano concreto ao erário, possibilitam a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos.

Nos autos do **TC 725/2007**, a empresa Capricórnio S/A, em suas razões recursais aduziu que somente teve conhecimento da localização das entregas quando do recebimento das notas de empenho, sendo que o valor do frete foi orçado de Brasília a São Paulo, cuja distância é de aproximadamente 1.000 Km, não havendo diferença no custo do frete de mercadoria entregue em local único ou nas unidades escolares. Quanto às certidões negativas, argumentou que a documentação foi analisada no curso do certame, e qualquer mácula nos documentos seria objeto de sua inabilitação. Em relação ao CNPJ, informou que é único, não sendo, portanto, matriz e filial, pessoas distintas. No que se refere à Certidão Negativa de Contribuições Federais e a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, não localizadas, alega que foram apresentadas quando da sua participação no procedimento licitatório.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela manutenção dos julgados, considerando que não foram apresentados novos elementos que possam modificar a decisões recorridas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo regular processamento do recurso “ex officio”, porquanto preenchidos

os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que os argumentos lançados não trouxeram qualquer elemento apto a inovar as discussões já realizadas nas instruções processuais, impondo a manutenção das Decisões por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mesmo sentido, as manifestações da Secretaria Geral.

No tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, a Assessora Subchefe expôs a impossibilidade de exame da questão, por entender que o procedimento da Análise, por sua natureza formal, não se ocupa, em princípio, da verificação da boa-fé do contratado e da existência ou não de prejuízo ao erário; enquanto que, no de Acompanhamento da execução contratual, é possível verificar a compatibilidade do objeto em execução com as cláusulas contratuais, avaliando os efeitos financeiros do ajuste.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seus recursos, requerendo o provimento dos mesmos, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Em observância à sugestão apresentada pelo Conselheiro Revisor, esta Relatoria determinou a intimação da Sra. Célia Regina Guidon Falótico, no entanto, o prazo interposição de recurso transcorreu “in albis”.

Demais disso, a Secretaria Municipal de Educação informou que esgotou as tentativas amigáveis objetivando o ressarcimento ao erário municipal e que, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Município e seguindo recente decisão do STF, em sede de repercussão geral no RE 669.069, os débitos já estariam prescritos para cobrança judicial.

Em razão disso, os autos foram novamente remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria Geral.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em breve síntese, assinalou que esta Corte não tem competência para exigir que Procuradoria Municipal prossiga com a cobrança dos débitos, assinalando que a instrução dos autos indica o

cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em que pese a impossibilidade de cobrança de valores, de acordo com o entendimento da D. Procuradoria Geral do Município.

Por seu turno, a Secretaria Geral, assim como manifestado pela AJCE, entendeu não ter havido descumprimento do quanto determinado no v. Acórdão proferido por esta Corte de Contas, pois a competência e a legitimidade de tal cobrança é exclusiva da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 871 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, concluindo assim pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal nos processos ora analisados.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos voluntários interpostos e das remessas "ex officio", ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, entendo que as decisões não comportam nenhuma modificação, senão vejamos.

Como ressaltado nos Acórdãos, quando da instrução inicial, restou confirmado que a entrega dos materiais especificados ocorreu em único local, diferentemente da previsão contratual, que determinava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação. Entretanto, a Origem não procedeu à alteração do preço contratado, desconsiderando assim a redução de custos ocorrida em razão dessa centralização em infringência ao princípio da economicidade. Os Termos Aditivos firmados posteriormente aos Contratos não suprem as irregularidades, nem tampouco demonstram adequação dos preços à nova forma de entrega dos materiais.

Tal irregularidade não restou contraditada pela Recorrente. As alegações genéricas de boa-fé, sob o argumento de que os serviços foram prestados, do longo tempo decorrido, bem como da ausência de indícios concretos de desvio de recursos públicos, não são capazes de rebater a ausência de redução dos preços ocasionada pela entrega centralizada os produtos.

De igual modo, muito embora os Acórdãos recorridos não tenham abordado expressamente os efeitos financeiros dos contratos, a apreciação do pedido subsidiário de acolhimento dos efeitos financeiros não se mostra possível, na medida em que se constatou a afronta ao princípio da economicidade, ensejando a determinação contida nas Decisões para que a Secretaria Municipal de Educação apure e, após proceda à cobrança da empresa signatária do contrato, em valores atualizados, da economia gerada pelo descumprimento contratual.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço dos recursos "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em todos os processos analisados (TCs 724/2007, 725/2007 e 542/2007) e pela empresa Capricórnio S/A nos autos do TC 725/2007 e, quanto ao mérito nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante às informações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação em relação ao quanto determinado no julgamento "a quo" para que procedesse à cobrança das contratadas do valor correspondente à economia gerada pelo descumprimento contratual, mesmo tendo presente as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os esclarecimentos parecem indicar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas, consigno que o assunto deverá ser apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado, pelo Relator originário em fase de cumprimento de julgado.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

vof

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/08/2022 15:29:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 542/2007
TC 724/2007
TC 725/2007

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

1 - CONHEÇO dos Recursos, por admissibilidade.

2 - No mérito, em consonância com o voto por mim proferido por ocasião do primeiro julgamento, **DOU PROVIMENTO** aos recursos objeto dos processos TCs 542/2007 e 724/2007, para julgar regulares os Contratos 208/SME/2006 e 193/SME/2006, respectivamente, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso objeto do processo TC 725/2007, somente para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 194/SME/2006, tendo em vista a natureza formal das falhas, que não constituíram impedimentos às execuções e também por não haver notícia nos autos de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes públicos envolvidos, mantendo-se, no mais, a sua irregularidade pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada, à época da formalização, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.20 16:06:50 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCM-SP

EEJ

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.725.07-84

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de camisetas. Entrega dos materiais em um único local, diferente do previsto no contrato. Infringência ao princípio da economicidade. Certidões fiscais em desacordo com a legislação. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.937.07-69, 72-000.730.08-03, 72-000.587.08-23, 72-004.112.07-07 e 72-00.375.08-90.

2.865ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.352.08-50, 72.000.418.08-66, 72.000.354.08-85, 72.000.420.08-08 e 72.000.353.08-12 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 194/SME/2006, por afrontar o princípio da economicidade, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação desconsiderou a redução de custos ocorrida com a entrega dos materiais num único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, bem como constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Estaduais era do Distrito Federal, não conferindo com o CNPJ do contrato, a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo também não era referente ao CNPJ do contrato, e não foram identificadas a Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos e Contribuições Federais e a Certidão Negativa da Dívida da União, dando indicativos de que a empresa não poderia ter sido contratada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar os efeitos do ajuste.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que apure e, após quantificado, proceda à cobrança da empresa signatária do contrato, em valores atualizados, da economia gerada pelo descumprimento contratual.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que envide esforços para adequar a estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, com relatório e voto do Relator, à Controladoria Geral do Município, a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.353.08-12.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.353.08-12.